

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

28 JANEIRO/2026

NOVO CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE: LC Nº 225/2026 E SEUS IMPACTOS ESTRUTURAIS PARA O DEVEDOR CONTUMAZ



Em 9 de janeiro de 2026, foi publicada a Lei Complementar nº 225/2026 ("LC 225/26"), responsável por instituir o Código de Defesa do Contribuinte e fixar normas gerais, de alcance nacional, destinadas a disciplinar a relação entre os contribuintes e as administrações tributárias.

O novo diploma promove relevante atualização do sistema tributário brasileiro, fortalecendo a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a mitigação de conflitos, ao mesmo tempo em que estabelece uma distinção expressa entre dois perfis de contribuintes: de um lado, o contribuinte adimplente e colaborativo, apto a receber benefícios, tratamento diferenciado e reconhecimento institucional; de outro, o devedor contumaz, caracterizado pelo uso reiterado e injustificado da inadimplência tributária como modelo de negócio.

A RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

A LC 225/26 sistematiza direitos e deveres recíprocos aplicáveis a todos os contribuintes.

No polo do contribuinte, a norma assegura, entre outros aspectos, o direito a comunicações objetivas, acesso transparente às informações e aos processos administrativos, pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, decisões devidamente motivadas e a dispensa da reapresentação de documentos já disponíveis nos cadastros da própria Administração Tributária. Em contrapartida, reforça-se o dever de observância da boa-fé, da diligência e da cooperação no cumprimento das obrigações fiscais.

Quanto ao Fisco, a lei impõe uma atuação técnica, imparcial e transparente, orientada à racionalização do contencioso e à redução da litigiosidade.

CARACTERIZAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

O diploma legal conceitua como devedor contumaz o contribuinte que incorre, de forma cumulativa, em inadimplência substancial, reiterada e desprovida de justificativa plausível.

No âmbito federal, considera-se substancial a inadimplência quando existirem débitos irregulares superiores a R\$ 15 milhões (quinze milhões de reais) e que ultrapassem 100% (cem por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte, sem causa objetiva que os legitime. A reiteração necessária à caracterização da contumácia corresponde a quatro períodos consecutivos ou a seis períodos alternados dentro de um intervalo de 12 (doze) meses.

No que se refere aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estes poderão adotar os parâmetros federais — aplicáveis de forma supletiva na ausência de norma própria — ou estabelecer critérios específicos.

O enquadramento como devedor contumaz exige prévia comunicação e instauração de processo administrativo regular, com garantia do direito de defesa e possibilidade de regularização antes da conclusão. Ressalte-se, ainda, que débitos cuja exigibilidade esteja suspensa não serão computados para esse fim.

A lei também exige atenção especial ao risco de enquadramento de partes relacionadas à pessoa jurídica como devedoras contumazes, observados os mesmos parâmetros previstos na Lei nº 14.596/2023 (Lei de Preços de Transferência).

EFEITOS DO ENQUADRAMENTO POR CONTUMÁCIA

O contribuinte classificado como devedor contumaz poderá estar sujeito, entre outras consequências, à perda de incentivos e benefícios fiscais, à vedação de contratar com o poder público ou participar de licitações, a restrições cadastrais, ao agravamento das condições no contencioso tributário e a limitações relevantes no âmbito da recuperação judicial.

De forma ainda mais gravosa, destaca-se que o pagamento do débito não acarretará, automaticamente, a extinção da punibilidade nos crimes tributários, inaugurando uma nova lógica sancionatória no direito penal tributário, com potenciais efeitos reputacionais e estigmatizantes.

A Receita Federal do Brasil manterá cadastro próprio dos devedores contumazes, admitindo-se a divulgação pública dessas informações após o encerramento definitivo do processo administrativo.

INCENTIVOS AO CONTRIBUINTE EM CONFORMIDADE

A LC 225/26 consolida e confere respaldo legal aos programas Confia, Sintonia e ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA), voltados à promoção da conformidade fiscal e aduaneira.

Entre os incentivos previstos destacam-se a prioridade na análise de restituições e ressarcimentos, a facilitação na emissão de certidões, o estímulo à autorregularização com redução de penalidades e maior agilidade nos procedimentos aduaneiros.

Contribuintes com elevado nível de conformidade poderão, ainda, usufruir de bônus de adimplência, consistentes em descontos de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o tempo de adesão aos programas, limitados ao montante anual entre R\$ 250 mil (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 1 milhão (um milhão de reais).

ENTRADA EM VIGOR

A lei encontra-se em vigor desde a sua publicação, ressalvados os dispositivos relativos aos programas de conformidade, que somente produzirão efeitos após o decurso de 90 (noventa) dias. Estados, Distrito Federal e Municípios dispõem do prazo de 1 (um) ano para promover a adequação de suas legislações.

ANÁLISE FINAL E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

A LC 225/26 inaugura um novo paradigma na relação entre Fisco e contribuinte, ao conjugar mecanismos de estímulo à conformidade fiscal com instrumentos rigorosos de repressão à inadimplência estratégica.

Nesse contexto, recomenda-se uma avaliação criteriosa da situação fiscal das empresas, tanto sob a ótica preventiva, para mitigação de riscos, quanto estratégica, para aproveitamento dos benefícios instituídos pelo novo regime.